



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITOSANTO
CASA MONSENHOR JOSÉ JOÃO
CNPJ Nº 09.308.842/0001-80

Rua Praça dos Três Poderes, s/n – Centro – 58337000 – Cruz do Espírito Santo – PB

PROJETO DE LEI Nº 24, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 786, de 24 de fevereiro de 2022, para modificar o requisito de escolaridade para o provimento do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, readequando-o à natureza de suas atribuições, e dá outras providências.

Art. 1º. A descrição do cargo de provimento em comissão de Chefe de Gabinete, constante da estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, prevista na Lei Municipal nº 786, de 24 de fevereiro de 2022, especificamente em seu Artigo 3º, inciso I, número 1, passa a vigorar com a seguinte redação quanto ao requisito de provimento:

(...)

1. O art. 3º, I, 1. Chefe de Gabinete... passa a ter a seguinte redação:

art.3º, I, 1. **Vetado.**

2. O art. 3º, I, 2. Passa a ter a seguinte redação (acréscimo item 7.):

art. 3, II, (...) 7. Chefe de Gabinete

REQUISITO PARA PROVIMENTO: Ensino Médio completo

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, não implicando em aumento de despesa para o erário municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Aos Nobres Pares desta Casa Legislativa,

O presente Projeto de Lei, que ora submeto à apreciação e deliberação desta Egrégia Casa de Leis, reveste-se de fundamental importância para a otimização e a



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITOSANTO
CASA MONSENHOR JOSÉ JOÃO
CNPJ Nº 09.308.842/0001-80

Rua Praça dos Três Poderes, s/n – Centro – 58337000 – Cruz do Espírito Santo – PB

modernização da gestão pública em nosso Município. A proposição em tela tem por escopo precípuo a alteração da Lei Municipal nº 786, de 24 de fevereiro de 2022, com o objetivo específico de readequar o requisito de escolaridade para o provimento do cargo em comissão de Chefe de Gabinete, atualmente fixado em nível superior, para o nível médio.

Tal medida, longe de representar um decréscimo na qualificação exigida para a função, busca alinhar os requisitos formais à natureza eminentemente fiduciária e de articulação política do cargo, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e do supremo interesse público que devem nortear toda a Administração Pública.

A estrutura de cargos e funções da Administração Municipal deve ser concebida como um instrumento dinâmico e flexível, capaz de se adaptar às realidades e necessidades concretas da gestão, permitindo que o gestor público possa se cercar de uma equipe coesa, competente e, acima de tudo, alinhada com os objetivos estratégicos do governo.

Nesse contexto, a definição de requisitos para o provimento de cargos em comissão, especialmente aqueles de assessoramento direto, deve ser pautada por um critério de adequação funcional, evitando-se a imposição de barreiras que, embora aparentem zelar pela qualificação, na prática, podem se revelar desproporcionais e restritivas, limitando desnecessariamente o universo de cidadãos aptos a contribuir com a administração.

O cargo de Chefe de Gabinete, por sua essência, é uma posição de estrita confiança pessoal e política do Chefe do Poder ou da Pasta a que se vincula. Suas atribuições centrais envolvem a coordenação da agenda, a articulação política com os diversos setores da sociedade e do próprio governo, a organização do fluxo de documentos e processos, o atendimento ao público e a resolução de questões administrativas e políticas de caráter imediato.

Trata-se, portanto, de uma função que demanda do seu ocupante um conjunto de habilidades muito particular: notória capacidade de organização, lealdade, discrição, inteligência emocional, habilidade de negociação, profundo conhecimento da máquina administrativa e da realidade local, e, sobretudo, uma relação de confiança inabalável com o seu superior hierárquico.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITOSANTO
CASA MONSENHOR JOSÉ JOÃO
CNPJ Nº 09.308.842/0001-80

Rua Praça dos Três Poderes, s/n – Centro – 58337000 – Cruz do Espírito Santo – PB

É inegável o valor da formação acadêmica como instrumento de desenvolvimento pessoal e profissional. Contudo, condicionar o exercício de uma função com as características supracitadas à posse de um diploma de nível superior revela-se uma medida que não guarda a devida proporcionalidade com a natureza das atribuições a serem desempenhadas.

A experiência prática, a vivência na comunidade, o trânsito político e a capacidade de gestão de pessoas e de crises são, muitas vezes, predicados mais relevantes para o bom desempenho do cargo de Chefe de Gabinete do que o conhecimento técnico-científico obtido em bancos universitários.

A exigência atual, portanto, pode ter o efeito indesejado de excluir do serviço público cidadãos com vasto e notório saber prático, com uma vida inteira dedicada à causa pública e ao nosso município, mas que, por razões diversas, não tiveram a oportunidade de cursar ou concluir uma graduação.

A alteração legislativa ora proposta busca, portanto, corrigir essa distorção. Ao estabelecer o ensino médio completo como requisito de escolaridade, a administração municipal amplia de forma republicana o leque de potenciais talentos que poderão ocupar essa posição estratégica, permitindo que a escolha do Chefe de Gabinete seja pautada, primordialmente, por critérios de competência, experiência comprovada e confiança, em vez de se limitar por uma exigência formal que não se mostra indispensável para o exercício da função.

Esta medida valoriza a trajetória de vida e a experiência acumulada, reconhecendo que a capacidade de administrar e de articular politicamente pode ser desenvolvida e aprimorada por vias que não se restringem ao ambiente acadêmico formal.

Importa salientar que a presente proposição se encontra em plena conformidade com a ordem jurídica vigente. O Poder Legislativo Municipal, no exercício de sua autonomia e competência, conferida pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, detém a prerrogativa de legislar sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos servidores públicos locais, adequando-os à realidade e ao interesse da coletividade.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO
CASA MONSENHOR JOSÉ JOÃO
CNPJ Nº 09.308.842/0001-80

Rua Praça dos Três Poderes, s/n – Centro – 58337000 – Cruz do Espírito Santo – PB

A tramitação deste projeto obedece rigorosamente aos ditames do Regimento Interno desta Casa, conforme preceituam os seus Artigos 2º, 153 e 162, que disciplinam a função legislativa e a elaboração de Leis Ordinárias. A proposta não acarreta aumento de despesas, uma vez que não cria novos cargos nem altera a remuneração já estabelecida, tratando-se de mera readequação de requisito para provimento de cargo existente, o que reforça sua total viabilidade orçamentária e financeira.

Conclui-se, por todo o exposto, que a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo significativo em direção a uma administração pública mais eficiente, pragmática e democrática. Ao remover uma barreira que se mostra excessiva e desarrazoada, esta Casa Legislativa estará reafirmando seu compromisso com a valorização da experiência e da competência em suas múltiplas formas, garantindo que a escolha para posições de confiança se dê com base naquilo que é verdadeiramente essencial para o bom serviço público.

Diante do exposto, e convicto de que a presente proposição legislativa converge para o aprimoramento da Administração Pública Municipal, fortalecendo os laços de confiança e eficiência que devem pautar a relação entre o governo e a comunidade, solicito o valioso apoio dos Nobres Vereadores e Vereadoras para a discussão e aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, 27 de novembro de 2025


José Honorato de Melo Neto
Vereador

Leonardo Batista do Nascimento
Vereador


Leonardo do Nascimento
Vereador

Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo;
☒ APROVADO ☐ REPROVADO
Data: 27 / 11 / 2025

Presidente

1º Secretário

2º Secretário